



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2994897 - GO (2025/0264929-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : TADEU CERBARO - GO037555
 ELOI CONTINI - RS035912
AGRAVADO : LEANDRO NASCIMENTO APRIGIO
AGRAVADO : CLESIA NURIA RIBEIRO DE FARIA APRIGIO
ADVOGADOS : EDUARDO LIMA JANISCH - GO064891
 MURILO ASSIS DE CARVALHO - GO037418
 PEDRO FONSECA SANTOS JÚNIOR - GO026608
 ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
 VINICIUS RIOS BERTUZZI - GO056036

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZOS DE NATUREZA PROCESSUAL. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. PRECEDENTE.

1. Recuperação Judicial.

2. Conforme reconhecido pelo STJ, os prazos processuais para interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias nos processos de recuperação judicial e de falência devem ser computados em dias úteis, nos termos do art. 269 do CPC. Precedente.

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2994897 - GO (2025/0264929-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : TADEU CERBARO - GO037555
 ELOI CONTINI - RS035912
AGRAVADO : LEANDRO NASCIMENTO APRIGIO
AGRAVADO : CLESIA NURIA RIBEIRO DE FARIA APRIGIO
ADVOGADOS : EDUARDO LIMA JANISCH - GO064891
 MURILO ASSIS DE CARVALHO - GO037418
 PEDRO FONSECA SANTOS JÚNIOR - GO026608
 ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
 VINICIUS RIOS BERTUZZI - GO056036

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZOS DE NATUREZA PROCESSUAL. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. PRECEDENTE.

1. Recuperação Judicial.

2. Conforme reconhecido pelo STJ, os prazos processuais para interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias nos processos de recuperação judicial e de falência devem ser computados em dias úteis, nos termos do art. 269 do CPC. Precedente.

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional..

Agravo em recurso especial interposto em: 12/6/2025.

Concluso ao gabinete em: 15/10/2025.

Ação: recuperação judicial ajuizada por Leandro Nascimento Aprigio e Outra, na qual requer o processamento da recuperação judicial, com consolidação substancial dos ativos e passivos e reconhecimento da essencialidade de bens de capital.

Decisão interlocutória: deferiu parcialmente o reconhecimento da essencialidade de bens móveis indispensáveis às atividades das recuperandas, indeferindo a essencialidade para o veículo SW4 SRX PLATINUM 7S e determinando comunicação a juízo de busca e apreensão.

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 78):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DE BENS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo o entendimento pacífico do STJ, o princípio da preservação da empresa prevalece sobre o direito de crédito do agravante. 2. A essencialidade de bens em recuperação judicial pode ser deferida em relação a bens alienados fiduciariamente, desde que considerados o princípio da preservação da empresa a bens alienados fiduciariamente e desde que a natureza das operações da atividade rural dependerem dos mesmos, tais como veículos, equipamentos de transporte e logística, posto que são fundamentais não apenas para a execução de suas operações diárias, mas também para a manutenção da capacidade de geração de receita. 3. Especialmente quanto as atividades rurais, os maquinários e equipamentos agrícolas são, por definição, indispensáveis à continuidade das atividades agrícolas, constituindo a própria base operacional e produtiva destas atividades. Portanto, a alienação ou remoção destes bens inviabilizará não somente a continuidade de suas atividades econômicas, mas também comprometerá seriamente a recuperação pretendida. 4 No caso, embora o credor tenha questionado a essencialidade dos bens, em nenhum momento, demonstrou que estes não se afiguravam essenciais as atividades dos recuperandos, ônus do qual lhe competia. 5. O STJ, por meio do Tema 1.145, já assentou que “Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro”, portanto, o registro da atividade rural é absolutamente desnecessário para que o empresário rural demonstre a regularidade do exercício profissional de sua atividade agropecuária pelo biênio mínimo, podendo ser comprovado por outras formas admitidas em direito. 6 . A jurisprudência do STJ e desta Corte estabelece que os prazos na Lei de Recuperação e Falências (Lei nº 11.101/2005) são contados em dias corridos, conforme art. 189, § 1º, I, alterado pela Lei nº 14.112/2020. Agravo conhecido e desprovido.

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 219 do CPC e 189 da Lei 11.101/2005, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que os prazos de

natureza processual nos procedimentos de recuperação judicial devem ser contados em dias úteis, conforme o CPC. Aduz que apenas os prazos materiais da lei especial observam contagem contínua em dias corridos. Argumenta que o acórdão recorrido aplicou indevidamente dias corridos a todos os prazos, sem distinguir sua natureza. Assevera que persiste divergência entre julgados estaduais e do STJ, impondo uniformização para segurança jurídica.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Do entendimento do STJ

Esta Corte Superior orienta-se no sentido de que "Dos regramentos legais (arts. 219 CPC/2015, c.c 1.046, § 2º, e 189 da Lei n. 11.101/2005), ressaí claro que o Código de Processo Civil, notadamente quanto à forma de contagem em dias úteis, somente se aplicará aos prazos previstos na Lei n. 11.101/2005 que se revistam da qualidade de processual. 2.1 Sem olvidar a dificuldade, de ordem prática, de se identificar a natureza de determinado prazo, se material ou processual, cuja determinação não se despoja, ao menos integralmente, de algum grau de subjetivismo, este é o critério legal imposto ao intérprete do qual ele não se pode apartar. 2.2 A aplicação do CPC/2015, no que se insere a forma de contagem em dias úteis dos prazos processuais previstos em leis especiais, somente se afigura possível "no que couber"; naquilo que não refugir de suas particularidades inerentes. Em outras palavras, a aplicação subsidiária do CPC/2015, quanto à forma de contagem em dias úteis dos prazos processuais previstos na Lei n. 11.101/2005, apenas se mostra admissível se não contrariar a lógica temporal estabelecida na lei especial em comento. 2.3 Em resumo, **constituem requisitos necessários à aplicação subsidiária do CPC/2015, no que tange à forma de contagem em dias úteis nos prazos estabelecidos na LRF, simultaneamente: primeiro, se tratar de prazo processual; e segundo, não contrariar a lógica temporal estabelecida na Lei n. 11.101/2005** " (REsp n. 1.698.283/GO, Terceira Turma, DJe de 24/5/2019, grifo nosso).

Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.937.868/RJ, Quarta Turma, DJe de 1º/10/2021.

Com efeito, versando os autos sobre prazo de natureza nitidamente processual (prazo para interposição de recurso) e não havendo contrariedade à sistemática da Lei 11.101/2005, incide a regra do parágrafo único do art. 219 do CPC, que preceitua que os prazos processuais computam-se em dias úteis.

Na hipótese, em dissonância com a jurisprudência do STJ, o TJ/GO, ao analisar a questão, assentou que "[...] os prazos previstos ou decorrentes da Lei 11.101/2005 devem ser contados em dias corridos, independente de sua natureza processual ou material, sobretudo depois da alteração do artigo 189, §1º, I conferida pela lei 14.112/2020, em vigor desde 24.01.2021" (e-STJ fl. 81).

Logo, o acórdão recorrido merece reforma neste ponto.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para CONHECER do recurso especial e, assim, DAR-LHE PROVIMENTO, para determinar que os prazos processuais da ação de recuperação judicial sejam contados em dias úteis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.994.897 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0264929-6

Número de Origem:

502752029 50275202920258090103 59398177720248090103

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : ELOI CONTINI - RS035912

TADEU CERBARO - GO037555

AGRAVADO : LEANDRO NASCIMENTO APRIGIO

AGRAVADO : CLESIA NURIA RIBEIRO DE FARIA APRIGIO

ADVOGADOS : PEDRO FONSECA SANTOS JÚNIOR - GO026608

MURILO ASSIS DE CARVALHO - GO037418

VINICIUS RIOS BERTUZZI - GO056036

ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874

EDUARDO LIMA JANISCH - GO064891

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CONCURSO DE CREDORES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de dezembro de 2025